



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001921-13.2024.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SANTANA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelado SERGIO WESLEY DIHL LEITEF (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001921-13.2024.8.26.0009
Comarca de São Paulo (2ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Prudente)
Juiz: Otávio Augusto de Oliveira Franco
Apelante: Santana S.A. Crédito, Financiamento e Investimento
Apelado: Sérgio Wesley Dihl Leitef

Voto nº **8.207**

EMENTA

Ação de busca e apreensão de bem móvel objeto de garantia fiduciária, julgada extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC – Hipótese de abandono da causa – Instituição financeira autora intimada pessoalmente para dar andamento ao feito – Intimação recebida no endereço sede da pessoa jurídica sem ressalvas – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de ação de busca e apreensão fundada em contrato garantido por cláusula de alienação fiduciária, em que a autora pleiteia a retomada do bem e a consolidação da posse e propriedade plenas em suas mãos.

A r. sentença de fls. 147 julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, § 1º, do CPC, pela falta de promoção de atos processuais pela autora.

Apela a demandante a fls. 150/154 alegando, em síntese, possuir interesse no regular prosseguimento do processo; pelo princípio da cooperação todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha em tempo razoável uma decisão de mérito justa e efetiva; ter preenchidos todos os requisitos legais,

instruindo o feito com documentação necessária à propositura da ação, sendo prematura a extinção do feito, razões pelas quais, pretende a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões, uma vez que ainda não aperfeiçoada a angularidade da relação processual.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 155/156 e 160)

É o relatório.

A pretensão recursal não comporta provimento.

Com efeito, analisando os autos, verifica-se que a instituição financeira apelante não cumpriu a determinação judicial de fls. 134, embora regularmente intimada pela imprensa oficial (fls. 136) e pessoalmente (fls. 144), para dar andamento ao feito.

Certificado o decurso do prazo sem manifestação da autora (fls. 146), é forçoso convir que houve paralisação do processo por abandono da causa, o que enseja a extinção do feito com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Estabelece o referido dispositivo:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)*

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

O parágrafo primeiro do artigo 485 do CPC exige a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito no prazo de 5 dias, nos termos seguintes: *Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.* No caso dos autos, o autor foi intimado pela imprensa e

pessoalmente, como se vê pelas certidões de fls. 236/237 e 241.

O endereço constante no aviso de recebimento é o mesmo indicado na cédula de crédito bancário (fls. 43/50), o que foi impugnado.

Além disso, a pessoa que subscreveu o aviso de recebimento aceitou a carta sem ressalvas, sendo certo que não é razoável exigir que o funcionário do Correio examine o contrato social de pessoa jurídica antes de entregar a intimação, bastando, pela teoria da aparência, que a entregue a quem demonstre ser seu representante.

Destarte, evidenciada a observância da regra prevista no art. 485, § 1º, do CPC, e o abandono que justificou a extinção anômala do processo, não há se cogitar da incidência do princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC).

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator